



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:706/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/504529
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.374
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA.

EMENTA: Aproveitamento Indevido de Crédito. Energia Elétrica. Consumo em Processo Industrial - *Não procede o lançamento que estorna créditos de ICMS de energia elétrica comprovadamente utilizada no processo industrial.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do fato gerador, por não distinguir o consumo de energia elétrica no processo industrial no setor administrativo. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2007/005437 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$4.140,63 (quatro mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por aproveitamento indevido de créditos de ICMS na importância de R\$4.140,63 (Quatro mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos), proveniente de crédito destacado em nota fiscal de aquisição de mercadorias destinadas ao consumo (Energia Elétrica), durante os meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2007, constatado pelo levantamento do ICMS.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar, e, no mérito, destaca que o autuante cometeu um engano, uma vez que os créditos aproveitados são legítimos e amparados por documentação idônea, e que os créditos provenientes de energia elétrica consumida no estabelecimento da impugnante industrial são legítimos, pois encontram fundamento no regulamento do ICMS do Tocantins. Requer a improcedência do auto de infração.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a ratificação da sentença de primeira instância que julgou o auto de infração improcedente.

Devidamente intimado e notificado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifesta ao processo.

Visto, analisado e discutido o presente processo, em relação à preliminar de nulidade por imprecisão na determinação do fato gerador, por não distinguir o consumo de energia elétrica no processo industrial no setor administrativo, a mesma não merece prevalecer, uma vez que os estornos efetuados foram os créditos aproveitados das notas fiscais, das contas de energia elétrica “industrial trifásico”.

Em análise ao mérito, razão assiste ao contribuinte, uma vez que se trata de estabelecimento industrial, sendo, portanto, lícito o aproveitamento do crédito proveniente da energia elétrica consumida no processo industrial, senão vejamos:

Art. 34. Na aplicação do art. 31 observar-se-á o seguinte:

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

b) se for consumida no processo de industrialização;

Face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do fato gerador, por não distinguir o consumo de energia elétrica no processo industrial no setor administrativo. No mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração n.º 2007/005437, para absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$4.140,63 (Quatro mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária